



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/202 (CONTJOR-TV)

Queixa de Mário da Costa Xavier contra SIC relativa à reportagem televisiva "Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado" transmitida no "Jornal da Noite", em 2 de novembro de 2021

Lisboa
22 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/202 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Mário da Costa Xavier contra SIC relativa à reportagem televisiva "Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado" transmitida no "Jornal da Noite", em 2 de novembro de 2021

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 18 de novembro de 2021, uma queixa de Mário da Costa Xavier contra a SIC por alegada ofensa à sua reputação e boa fama bem como falta de rigor na reportagem "Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado" transmitida no "Jornal da Noite", em 2 de novembro de 2021.
2. Refere o queixoso que, «[n]essa reportagem é feita referência entre os tempos 1:08 e 4:03 à sociedade comercial denominada Atlanticoil – Receção e Comércio de Óleos Minerais, Lda, tendo-se exibido a sua certidão comercial da qual constava o nome do aqui queixoso, o estado de casado e o regime de bens do seu casamento, e dito além do mais, que o fundador mudou a sede para o Algarve e designou Alexander Cherkasov como gerente (tempos 03:24 03:37)». «Após a exibição daquela certidão, foi apresentada, nos tempos 03:24 a 04:03, uma entrevista ao Sr. Presidente do Conselho de Administração da ENSE, E.P.E., onde o mesmo afirma: «É um esquema conhecido. Abrir a empresa, criar uma filial, ceder quotas, abrir quotas. Mas isso alguém...qualquer um consegue fazer esses esquemas. Basta ter má-fé».
3. De acordo com o queixoso, a inserção d[aquele] excerto da entrevista após as referências feitas à Atlanticoil e à exibição da certidão comercial, é suscetível de ser

interpretada por um homem médio que o signatário pode ter cometido práticas ilegais, o que é completamente falso».

4. Prossegue referindo que «[d]esde Fevereiro de 2019 que o signatário está completamente afastado da Atlanticoil, pelo que não teve qualquer intervenção, material ou intelectual, como autor ou como cúmplice, em quaisquer irregularidades que possam ter ocorrido posteriormente».
5. O queixoso afirma «sentir-se ofendido na sua reputação e boa fama pelas falsas insinuações/afirmações que lhe foram dirigidas». «A reportagem foi vista por dezenas de amigos, vizinhos e conhecidos do queixoso, tendo muitos deles telefonado a dar conta do que tinham visto, o que provocou sentimentos de humilhação, vergonha, angústia e constrangimento».
6. Sustenta que «[a] reportagem foi construída de modo a criar-se a ideia de que o queixoso é o mentor de um conjunto de ilegalidades que supostamente foram praticadas».
7. Por outro lado, defende que «sendo obrigação dos jornalistas ouvir as partes com interesses atendíveis (artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista), impunha-se que a Sr.ª jornalista Madalena Ferreira tivesse tido o cuidado de auscultar previamente o signatário, o que não fez, bastando ter-se socorrido de um pequeno excerto extraído de declarações prestada por Mário da Costa Xavier há mais de um ano ao semanário Expresso (ou seja, desactualizadas)».
8. Conclui que «entre os limites negativos da liberdade de programação avultam o respeito da dignidade da pessoa humana e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais», sendo que «[o] queixoso viu serem violados aqueles seus direitos, pois teve de assistir impotente à reportagem e às repercussões dela emergentes, sentindo-se colocada numa situação de total privação de autodeterminação, sendo directamente humilhado e sem direito a contraditório».

II. Posição do Denunciado

9. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, procedeu-se à notificação do diretor de informação da SIC.
10. Foi solicitada uma prorrogação do prazo devido a circunstâncias excecionais, deferida pela ERC, pelo que a oposição foi junta aos autos em 10 de fevereiro de 2022.
11. A oposição foi apresentada por advogado, em representação da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., e vem alegar que «[n]a reportagem de investigação, são elencadas as principais questões associadas à importação de combustível em Portugal, nomeadamente, o incumprimento d[os] requisitos obrigatórios de incorporação de biocombustíveis e a sua fiscalização». «Neste contexto, ao longo da entrevista foram mencionadas diversas empresas em dívida com o Estado pelo incumprimento das normas de incorporação de biocombustíveis, entre as quais a Atlanticoil e a Classcipher, ambas empresas importadoras de combustíveis de Alexander Cherkasov».
12. Afirma que «o teor da reportagem de investigação tem em vista factos de manifesto interesse público e de elevada relevância social para a generalidade da população».
13. Acrescentou que «[n]a medida em que o [queixoso] foi o fundador da empresa Atlanticoil em Gondomar, e que, antes de vender as quotas a Alexander Cherkasov, nomeou-o gerente e mudou a sede da empresa para um endereço de uma imobiliária em Albufeira que não está relacionada nem tem conhecimento da Atlanticoil, a referência direta ao [queixoso] apresentou-se como absolutamente necessária».
14. «A certidão comercial permanente da Atlanticoil, sendo um documento oficial, público, acessível por qualquer pessoa foi apresentada em jeito informativo e

ilustrativo, já que identifica e confirma a evolução societária da empresa em causa e que, no caso concreto, confirma o teor das afirmações feitas na reportagem sobre a falsidade do endereço fiscal em apreço».

15. «Bem assim, não se afigura como objectivamente razoável que a mera exibição do nome, estado civil e regime de bens constante de um documento público e de acesso generalizado possa afetar a reputação e “boa fama” do [queixoso]». «Acontece que, ainda que a alteração da sede social decorresse do teor do contrato promessa de cessão de quotas, imposto pelo adquirente, a que o [queixoso] faz referência, não invalida o facto de o novo endereço ser falso».

16. «Ademais é necessário contextualizar o contributo do Sr. Presidente do Conselho de Administração da ENSE, à reportagem. No que diz respeito à Atlanticoil e à sua mudança de sede, refere apenas que a ENSE, localizou o escritório, o proprietário e o representante da empresa e que, estão a “recorrer a todas as vias legais para obter ganho de causa e cobrar os valores devidos”». «Neste contexto, este comentário do Presidente, assim como a referência ao queixoso, em como “mudou a sede para o Algarve e designou Alexander Cherkasov como gerente “não extravasam a simples descrição dos factos de interesse público”». «Mais: aquando da referência do Presidente do Conselho de Administração da ENSE de que “é um esquema conhecido. Abrir a empresa, criar uma filial, ceder quotas, abrir quotas. Mas isso alguém...qualquer um consegue fazer esses esquemas. Basta ter má-fé” em momento algum é feita uma associação ao [queixoso] ou à Atlanticoil, seja através de alusão ao nome, a qualquer imagem ou vídeo ou fazendo referência na legenda. E, seguidamente a este comentário, o foco é o de uma empresa com sede em Rio Tinto». «Acresce que a reportagem foi elaborada e apresentada sem quaisquer juízos de valor, reportando-se apenas à descrição de factos concretos, verdadeiros e devidamente contextualizados» «Por fim, quanto ao cuidado de auscultar o [queixoso], não estando em causa outro teor que o já apresentado em declarações

anteriores pelo [queixoso] ao Jornal EXPRESSO, não foi este desrespeitado, sendo que as informações apresentadas eram fidedignas e atualizadas.»

17. Concluiu que «[e]m momento algum a SIC, através da emissão da reportagem de investigação sobre os “Importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado”, violou as suas obrigações legais e deontológicas, assegurando sempre o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, nos quais, naturalmente, se incluem o respeito pela honra e bom nome, em concordância com o disposto no artigo 34.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido» «Inexiste, por isso, qualquer violação por parte da SIC dos direitos ao bom nome e reputação do [queixoso][...]». «Assim como inexistem qualquer violação aos limites à liberdade de programação [...]» «Pelo que o exercício por parte da SIC do seu direito-dever de informar respeitou os limites à atuação da comunicação social numa sociedade democrática, aberta e plural».
18. O advogado da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., foi informado pela ERC que a oposição, para ser considerada no processo, deveria ser subscrita pelo diretor de informação da SIC ou pelo respetivo mandatário com procuração para o efeito, tendo em conta a autonomia do diretor de informação relativamente ao operador de televisão, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 6, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP)¹.
19. Em resposta ao ofício da ERC, veio o diretor de informação da SIC, em 15 de março de 2022, prestar os seguintes esclarecimentos:
20. «Na sequência da notificação para oposição, considerou o Diretor de Informação que, (i) não podendo assumir a posição jurídica de “denunciado” em sede de procedimento de queixa, nem podendo (ii) ser destinatário de contraordenações, deveria ser a SIC – Sociedade independente de Comunicação, S.A, detentora dos

¹ Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, na sua versão atualmente em vigor.

serviços de programas SIC e SIC Notícias, a efetuar a oposição [...] sob pena de ilegitimidade procedimental».

21. «Sem prejuízo, [...] adere à oposição subscrita pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., já junta ao procedimento administrativo, para qual remete para todos os efeitos legais».
22. «Tal adesão não coloca em causa a independência funcional do Diretor de Informação, não tendo o operador de televisão interferido na produção dos conteúdos de natureza informativa da peça jornalística em causa nem na forma da sua apresentação».
23. «O Diretor de Informação está convicto de que atuou com o grau de diligência que lhe era exigido, pautando-se a peça pelos mais elevados padrões jornalísticos, motivos pelos quais subscreve o pedido de arquivamento da queixa e o conseqüente encerramento do procedimento administrativo».

III. **Análise e fundamentação**

24. **Competência.** A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
25. **Procedimento.** Está em causa um procedimento de queixa desencadeado por iniciativa de um particular ao abrigo do artigo 55.º e ss. dos Estatutos da ERC.
26. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, não tendo a diligência tido lugar por indisponibilidade da denunciada.

27. Importa notar que os factos aqui em análise também deram origem a um recurso por denegação do direito de resposta, decidido pela Deliberação ERC/2022/23 (DR-TV), de 19 de janeiro², tendo aí sido determinado, entre outros, que a SIC procedesse à transmissão do texto de resposta do queixoso-respondente.
28. **Questão Prévia.** O diretor de informação da SIC considerou que, não podendo assumir a posição jurídica de “denunciado” em sede do procedimento de queixa, nem podendo ser destinatário de contraordenações, deveria ser a SIC – Sociedade independente de Comunicação, S.A., a efetuar a oposição à queixa, sob pena de ilegitimidade procedimental.
29. Esta questão foi amplamente elucidada na Deliberação ERC/2021/9 (CONTJOR-TV) e mais recentemente na Deliberação ERC/2022/88 (CONTJOR-TV).
30. Assim, é entendimento assente da ERC que, no âmbito dos procedimentos de queixa e nos procedimentos oficiosos sobre conteúdos informativos, é ao diretor de informação que cabe representar o «denunciado». Com efeito, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 6, da LTSAP, «os cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação».
31. Sendo garantida tal autonomia ao diretor de informação, relativamente ao operador de televisão, e não sendo aqui aplicável qualquer exceção que afaste este princípio, é o diretor de informação (ou o advogado que o represente) que deve responder à notificação da ERC.

² Disponível em

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjJtZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvODQxNi5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjI3OjlkZWxpYmVvYWNhby1lcmMyMDlyMjMtZlHtdHYiO30=/deliberacao-erc202223-dr-tv>.

32. Refira-se ainda que o desrespeito pela autonomia dos diretores de informação e de programação pode configurar uma contraordenação grave, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.
33. **A peça.** A reportagem foi transmitida no “Jornal da Noite”, na secção “Investigação | SIC”, e aborda algumas questões associadas à importação de combustíveis em Portugal, nomeadamente, relacionadas com a obrigatoriedade de incorporação de biocombustíveis, procurando revelar estratégias utilizadas por alguns agentes do mercado para contornar essas obrigações, quais os impactos dessas condutas, apontando as fragilidades do sistema e as medidas para evitar a sua proliferação.
34. São identificados vários indivíduos e empresas como estando envolvidos nos referidos esquemas de fuga às obrigações legais em questão. A referência ao aqui queixoso é feita na parte inicial da reportagem, que de seguida se transcreve (minuto 01:10 até 04:03).

Jornalista: «Cartas e mais cartas, que nunca foram lidas nem chegaram ao verdadeiro destinatário. A última foi recebida em 18 de outubro, e estava como todas, numa caixa postal, destrancada e acessível. A correspondência chegou da Autoridade Tributária, da banca e da Entidade Nacional para o Setor Energético. Vem endereçada a Alexander Cherkasov, um cidadão checo, dono da Atlanticoil e da Classifier – Importação e Comercialização de Combustíveis. Mas a morada de ambas é de uma imobiliária em Albufeira, no Algarve.»

[Ao telefone] «- Urban Sky Group, bom dia. - Olá, bom dia. Minha senhora, queira desculpar, eu queria falar com o Sr. Alexander Cherkasov. - Desculpe? - Não fala da Atlanticoil? - Aqui está a falar com uma imobiliária. - Mas não é a Alameda Dourada, Albufeira, Loja n.º 8? - Exatamente, sim, mas aqui é uma imobiliária. - Não conhece este senhor, portanto? - Não.»

Jornalista: «Os donos da Urban Sky não quiseram falar, mas autorizaram a SIC a ver o correio. Dizem desconhecer as empresas e os empresários que usurparam o endereço. O desassossego tem mais de dois anos, para a imobiliária e para a ENSE, que reclama uma dívida de quase 700 000 Euros a um indivíduo com residência na República Checa.» Presidente do Conselho de Administração da ENSE: «Já localizámos o escritório, já localizámos o proprietário, sabemos quem é que representa juridicamente a empresa, e neste momento, como sempre fazemos e como podemos apenas fazer, estamos a recorrer a todas as vias legais para obtenção de causa e cobrar os valores devidos.»

Jornalista: «A Atlanticoil é uma das importadoras independentes de combustível registadas em Portugal. Em 2017, faturou quase um milhão de euros, mas nesse ano e no seguinte, não comprovou a incorporação de biocombustíveis e a seguir, passou a pasta. A empresa foi constituída em 30 de abril de 1998, em Gondomar. Em fevereiro de 2019, o fundador mudou a sede para o Algarve e designou Alexander Cherkasov como gerente. Quatro meses depois, vendeu-lhe as quotas, mas à imprensa disse ter comprado uma dor de cabeça. “Quase há dois anos que não tenho nada a ver com a empresa. Vendi as quotas e também estou aborrecido com a situação”.»

Presidente do Conselho de Administração da ENSE: «É um esquema conhecido, abrir empresas, criar uma filial, ceder quotas, abrir quotas, mais isso, há alguém, qualquer um consegue fazer esses esquemas, basta ter má-fé.»

35. **Análise.** O presente procedimento circunscreve-se aos factos e alegações enunciados na queixa, ou seja, à alegada ofensa ao bom-nome e reputação do queixoso e à ausência de um efetivo contraditório.

36. Tal como defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira³, «[o] **direito ao bom nome e reputação** consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação» (sublinhado nosso).
37. Neste ponto importa começar por salientar a relação entre este procedimento (de queixa) e o recurso por denegação do direito de resposta, na medida em que ambos assentam na alegada violação desse direito.
38. O direito de resposta e de retificação, consagrado no n.º 4 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa visa «dar uma oportunidade ao visado de apresentar publicamente a sua versão dos factos, dito de outro modo, a sua verdade»⁴.
39. Conforme se lê na já referida Deliberação ERC/2022/23 (DR-TV), entre as partes deste processo, «[a]o admitir-se o direito de resposta ao Recorrente, não se afirma que a reportagem contém factos falsos, nem se faz qualquer juízo de valor sobre a qualidade e veracidade do trabalho jornalístico em causa. Apenas se reconhece que a reportagem contém referências que são suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do Recorrente». Aliás, «não é necessário que as referências sejam objetivamente atentatórias da reputação e boa fama, bastando que o interessado as considere como tal, não cabendo ao órgão de comunicação social fazer essa avaliação (Ac. TRL, de 13.10.2009|Proc. 576/09.7TBBNV.L1). Assim, a avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo do conteúdo publicado ou emitido e da

³ *Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I (artigos 1.º a 107.º)*, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, p. 466.

⁴ Ponto 3.9. da Brochura “Direitos de resposta e de retificação – Perguntas Frequentes”, publicada pela ERC e disponível em <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv/direitos-de-resposta-e-de-retificacao-perguntas-frequentes>.

oportunidade de exercer o direito de resposta ou de retificação cabe ao próprio titular do direito»⁵.

40. O direito de resposta é, por essa razão, o instituto privilegiado para reparar as situações em que o queixoso se sinta ofendido na sua honra e reputação.
41. Sem prejuízo, a salvaguarda dos direitos fundamentais, entre os quais se conta o direito à honra, é também relevante enquanto limite à liberdade de imprensa e é nessa ótica que se enquadra a análise no presente procedimento.
42. À semelhança do que ocorreu no direito de resposta, não se coloca também aqui em causa a opção editorial de levar a cabo aquela investigação nem o «valor-notícia» das situações descritas na reportagem, encontrando-se a mesma abrangida pela esfera da liberdade de expressão, informação e de imprensa consagradas nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa.
43. Contudo, tais liberdades estão sujeitas a limites na medida da necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que se possam ver melindrados no caso concreto, tal como previsto no n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental.
44. É este delicado equilíbrio que se exige aos operadores de televisão no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, «a programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
45. No caso concreto, sustenta o queixoso que «[a] reportagem foi construída de modo a criar-se a ideia de que [...] é o mentor de um conjunto de ilegalidades que supostamente foram praticadas».

⁵ Questão 3.8 da Brochura “Direitos de resposta e de retificação – Perguntas Frequentes”.

46. Por sua vez, o denunciado discorda considerando que está em causa a mera descrição de factos de interesse público, que «a referência direta ao [queixoso] apresentou-se como absolutamente necessária» e que «[a] certidão comercial permanente da Atlanticoil, sendo um documento oficial, público, acessível por qualquer pessoa foi apresentada em jeito informativo e ilustrativo, já que identifica e confirma a evolução societária da empresa em causa e que, no caso concreto, confirma o teor das afirmações feitas na reportagem sobre a falsidade do endereço fiscal em apreço».
47. Ora, concorda-se que o espectador comum possa fazer a associação de ideias a que se refere o queixoso e admite-se que o queixoso possa sentir-se ofendido com tal associação de ideias.
48. No entanto, atento o objeto da reportagem, a forma objetiva como são descritos os factos e o nexos entre esses factos e a investigação jornalística em questão, considera-se justificada essa referência à luz do direito de informar.
49. Já no que toca ao **exercício do contraditório**, sustenta o queixoso que «sendo obrigação dos jornalistas ouvir as partes com interesses atendíveis (artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista), impunha-se que a Sr.ª jornalista Madalena Ferreira tivesse tido o cuidado de auscultar previamente o signatário, o que não fez, bastando ter-se socorrido de um pequeno excerto extraído de declarações prestada por Mário da Costa Xavier há mais de um ano ao semanário Expresso (ou seja, desactualizadas)».
50. De modo diferente, entende o denunciado que, «não estando em causa outro teor que o já apresentado em declarações anteriores pelo [queixoso] ao Jornal EXPRESSO, não foi este desrespeitado, sendo que as informações apresentadas eram fidedignas e atualizadas.»

- 51.** Ora, o rigor informativo surge como um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. O rigor jornalístico pressupõe uma posição de distanciamento, neutralidade (ausência de subjetividade) e independência do jornalista em relação ao acontecimento ou tema que retrata e possui uma relação direta com o equilíbrio e a igualdade de oportunidades, no sentido da adoção, por parte do jornalista, de uma atitude não-discriminatória em relação às fontes de informação e aos atores das notícias⁶.
- 52.** O cumprimento do rigor informativo, tanto mais em casos em que há acusações particularizadas, está parcialmente dependente da garantia de contraditório, dado que as fontes de informação, algumas delas sob anonimato, representam uma perspetiva unívoca, que resulta parcial e incompleta⁷.
- 53.** Assim, «o rigor, isenção e imparcialidade que norteiam os princípios do trabalho jornalístico exigem [...] que seja conferida uma real e proporcional possibilidade de contraditório, assim como um equilíbrio e diversificação das fontes de informação a que recorre»⁸.
- 54.** No caso em apreço, a (re)utilização de declarações proferidas num momento anterior (mais de um ano antes), perante um órgão de comunicação social diferente (jornal Expresso) e para um trabalho jornalístico diferente (que, além do mais, não é identificado, apenas sendo indicada a data da sua edição) procura dar uma aparência formal de exercício do contraditório, mas não garante o seu cabal exercício da parte do visado.
- 55.** Comprometendo-se, desse modo, deveres esses essenciais ao exercício do jornalismo na medida em que visam impedir a divulgação de mensagens anónimas,

⁶ Conforme se pode ler nas Linhas orientadoras para a avaliação do Rigor da Informação, aprovadas pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de abril de 2007.

⁷ Neste sentido, Deliberação ERC ERC/2018/248 (CONTJOR-I).

⁸ Deliberação ERC/2018/226 (CONTJOR-TV).

de boatos ou de visões parcelares dos acontecimentos, procurando, desse modo, garantir a veracidade e credibilidade do conteúdo jornalístico.

56. Razão pela qual se entende que a SIC não cumpriu as obrigações que decorrem da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP, que dispõe que «[c]onstituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional [...] b) [a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção» bem como das alíneas a) e e) do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista⁹ que dispõem que «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente:» «a) [i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» e «e) [p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

IV. Deliberação

Apreciada uma queixa de Mário da Costa Xavier contra a SIC por alegada ofensa à sua reputação e boa fama, bem como falta de rigor na reportagem "Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado" transmitida no "Jornal da Noite", emitida em 2 de novembro de 2021, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

⁹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

1. Embora reconhecendo que, da forma como foi construída a reportagem, possa criar-se a ideia de que o queixoso é o mentor de um conjunto de ilegalidades que supostamente foram praticadas e admitindo-se que o queixoso possa sentir-se ofendido com tal associação de ideias, considerar justificada essa referência à luz do direito de informar, atento o objeto da reportagem, a forma objetiva como são descritos os factos e o nexó entre esses factos e a investigação jornalística em questão.
2. Ao (re)utilizar declarações proferidas num momento anterior, perante um órgão de comunicação social diferente e para um trabalho jornalístico diferente a SIC não garantiu o exercício do contraditório por parte do queixoso na reportagem em análise.
3. Ao fazê-lo, comprometeu o rigor informativo da peça em questão, não cumprindo as obrigações que decorrem da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP, que dispõe que «[c]onstituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional [...] b) [a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção» bem como das alíneas a) e e) do artigo 14.º, do Estatuto dos Jornalistas que dispõem que «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente:» «a) [i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» e «e) [p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

E insta SIC a garantir uma informação rigorosa e isenta, que assegure de forma material o exercício do contraditório.

Lisboa, 22 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo